



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 872

00001 ETIQUETA

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se a expressão “*ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei*” do artigo 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, que altera o artigo 5º, § 11, da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 872/2019 propõe alterar a Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para que os integrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública – além dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Força Nacional, Secretaria de Operações Integradas e Depen - possam ser representados pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, quando vierem a ser investigados ou processados em função do desempenho de suas funções.

A Lei já previa a atuação dos advogados públicos. No entanto, no caso da Defensoria Pública, a Constituição Federal, no seu artigo 134 c/c artigo 5º, LXXIV, é muito clara ao prever sua atuação na “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. No entanto, o texto da Medida Provisória amplia essa atuação para todos os casos de hipossuficiência e vulnerabilidade. Ora, hipossuficiência pode estar relacionadas a uma diversidade de fatores: hipossuficiência jurídica, intelectual, dentre outros.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3022-1 RS, ao julgar norma estadual que atribuía à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos



CD/19495.45582-78

estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo, considerou que *“extrapola o modelo da Constituição Federal, o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV”*.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2019.



CD/19495.45582-78